



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018160-47.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA WHITE, é embargado SV VIAGENS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1018160-47.2023.8.26.0003/50001**

**Embargante: Renata White**

**Embargado: Sv Viagens Ltda.**

**Comarca: Foro Regional de Jabaquara – 4ª Vara Cível**

Embargos de Declaração. Omissão do julgado acerca do pedido de majoração dos honorários advocatícios. Honorários advocatícios corretamente arbitrados, com base na equidade. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

### **Voto nº 30.689**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.196/199 que, por votação unânime, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela ora embargante, para fixar valor indenizatório em R\$3.000,00.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto aos honorários sucumbenciais, pois constou no v. acórdão que negou provimento à apelação que não haveria majoração dos honorários em razão do resultado do recurso (fls.168/174). Entende que em razão da mudança no resultado do julgado, que haja a majoração dos honorários.

**É o relatório.**

Analisando de forma mais criteriosa os autos, verifica-se que embora o MM. Juízo *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado da parte autora.

Não assiste razão à parte o pedido de majoração, pois seu valor foi adequado e corretamente arbitrado com base no critério equitativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração, porém sem lhes conferir efeitos infringentes.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora